

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº.

, de

/

/

ARQUIVADO

Processo: 86.268

PROJETO DE LEI Nº. 13.297

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

Arquive-se

Diretor Legislativo

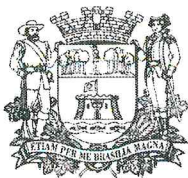
07/01/25



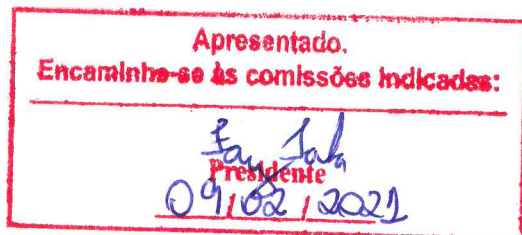
PROJETO DE LEI Nº. 13.297

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 04/02/2021		Parecer CJ nº. 18	QUORUM: ms	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 07/02/2021	☐ avoco ☒ EDI CARLOS Presidente 17/02/2021	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 17/02/2021
À COSAP Diretor Legislativo 23/02/21	☒ avoco ☐ _____ Presidente 23/02/21	☒ favorável ☐ contrário ☐ _____ Relator 23/02/21
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ _____ Relator / /



P 45073/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.297
(Antonio Carlos Albino)

Prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 1º. Os órgãos da administração pública direta e indireta contratarão aprendizes para o seu quadro funcional, em percentuais a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo, em percentual deverá ser calculado sobre o número total de servidores efetivos em atividade em cada órgão.

§ 1º. Os aprendizes serão vinculados a entidades sem fins lucrativos, em contratações a serem efetivadas por meio dos procedimentos licitatórios adequados.

§ 2º. O Poder Executivo editará regulamento de implantação das contratações a fim de conformá-las às condições de implementação garantidas pelo sistema orçamentário.

Art. 2º. Consideram-se habilitadas à contratação como aprendizes as pessoas que preencherem os seguintes pressupostos:

I – idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos;

II – tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio.

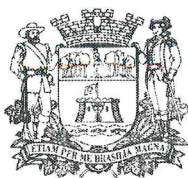
§ 1º. Os requisitos de idade e escolaridade não se aplicam aos aprendizes com deficiência.

§ 2º. Será priorizada a contratação de aprendizes:

I – que componham famílias classificadas como abaixo do nível de pobreza;

II – em cumprimento de medida socioeducativa;

III – com deficiência;



(PL n°. 13.297 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A Lei 10.097/2000, conhecida como “Lei do Aprendiz”, prevê que toda empresa deve contratar, para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de aprendizes, os quais devem ter entre 14 e 24 anos. Tal percentual é calculado sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. O que se pretende, portanto, com este projeto de lei é adotar esse expediente também na administração pública direta e indireta no município de Jundiaí, a fim de propiciar capacitação técnico-profissional aos jovens e adolescentes, contribuindo para a sua inserção social e cidadania.

A aprendizagem, por sua vez, como definida no Manual de Aprendizagem do Ministério do Trabalho, “é o instituto destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas entre 14 e 24 anos, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Tais atividades são implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades habilitadas”. Esse dispositivo abre possibilidades tanto para o aprendiz como para o empregador, pois proporciona ao jovem o suporte necessário para iniciar no mundo do trabalho e desenvolver suas competências profissionais, e ao empregador para colaborar com a formação de mão de obra qualificada, difundindo os valores e visão de sua empresa.

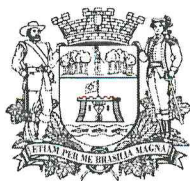
Programas de aprendizagem voltados a esse segmento social se afiguram fundamentais à ação municipal na área social, dado seu objetivo de formação técnico-profissional concomitantemente à formação escolar, voltada à inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, em especial das camadas mais vulneráveis da população.

A adoção deste expediente permite que o poder público municipal ofereça oportunidades de trabalho e aprendizado profissional a esse público, em parceria com entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, conforme determina a Lei Federal nº 10.097, sem que dessa iniciativa possa decorrer imputação de captação irregular de mão de obra.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04/02/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 18

PROJETO DE LEI Nº 13.297

PROCESSO Nº 86.268

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta, objetivando propiciar capacitação técnico-profissional aos jovens e adolescentes, bem como contribuir para sua inserção social e cidadania.

No entanto, o referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, visto que se trata de programa destinado à execução pela Administração Municipal, criando atribuições a órgãos da Administração.

Além disso, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista que o diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como**



peçoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, em matérias que envolvam criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a Lei Orgânica de Jundiaí estabelece expressamente que cabe ao Chefe do Executivo competência privativa para iniciar o processo legislativo.

Outrossim, essa ilegalidade implica em descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes que está previsto no seu art. 5.º, bem como infringe, ainda, o art. 47, II, XI e XIV da Carta Bandeirante, aplicáveis aos municípios por força do art. 144.

Desta forma, qualquer medida que envolva atribuições a órgãos da Administração Municipal, como referido projeto de lei, configura invasão de competência entre as esferas.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional e ilegal, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Nesse sentido, trazemos à colação, jurisprudências dos Tribunais pátrios acerca da referida matéria, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Competência privativa do Chefe do Executivo.** Promulgação pela Câmara de Vereadores. **Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada.** Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, estruturação e **imposição de obrigações a órgãos da Administração Pública**, desencadeando aumento de despesas públicas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08017165020178220000 RO 0801716-50.2017.822.0000, Data de Julgamento: 26/06/2019)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.661/2018 DE CÁCERES/MT – CRIAÇÃO DO “PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE” – PROJETO DE LEI VETADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REJEIÇÃO DO VETO POR VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA

[assinaturas]



MUNICIPAL – PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO – CRIAÇÃO DE DESPESAS E OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA – PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS “EX NUNC”. 1. É **formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a norma legal resultante de processo legislativo deflagrado pela Câmara Municipal se, a fim de criar** programa de incentivo ao ensino superior, o texto promulgado dá origem a despesas e obrigações para a Administração Municipal, invadindo a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor leis que tenham essa consequência. (TJ-MT - ADI: 10079608020188110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2019)”

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”)I)

S.m.e.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2021.



[Signature]
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

[Signature]
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

[Signature]
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

[Signature]
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

[Signature]
Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

[Signature]
17/04/2021
[Signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.268

PROJETO DE LEI Nº 13.297, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

PARECER

A presente proposta do Vereador Antonio Carlos Albino prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da Administração pública direta e indireta, visando melhor oferta de oportunidades de trabalho e aprendizado profissional a esse público. No entanto, da Procuradoria Jurídica da Casa, recebeu parecer contrário porquanto, segundo o referido órgão, tal designo é atribuído ao Chefe do Executivo (fls. 05/08).

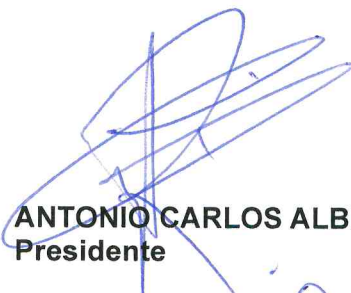
Ocorre, porém, que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

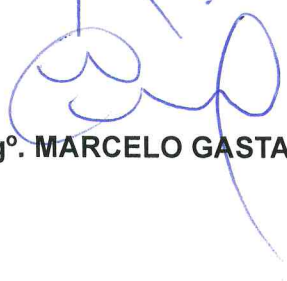
Sala das Comissões, 17/02/2021.


EDICARLOS VIEIRA
Relator

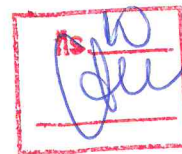
APROVADO
23/02/21


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.268

PROJETO DE LEI Nº 13.297 do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor encontra-se suficiente, competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável.**

Sala das Comissões, 23/02/2021.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vitor Oeste"

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 170

SUSTAÇÃO até 06 de dezembro de 2021, da tramitação do PL 13.297/2021, do Vereador Antonio Carlos Albino, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

Defiro.
Providencie-se.

Fayal
PRESIDENTE
08/06/21

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação do PL 13.297/2021, de minha autoria, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

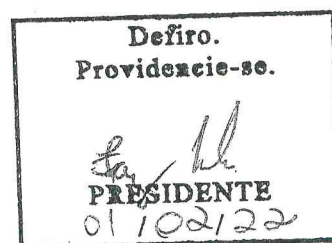
Sala das Sessões, em 08 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 375

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs: PL 12.940/2019, PL 13.297/2021, PL 13.359/2021, PL 13.523/2021 e PELOJ 135/2017, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 12.940/2019: Prevê, nas escolas da rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar; e dá providências correlatas.

PL 13.297/2021: Prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

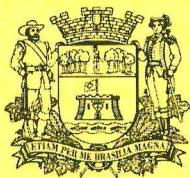
PL 13.359/2021: Prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

PL 13.523/2021: Prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

PELOJ 135/2017: Altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 455

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 13.297/2021, PL 13.359/2021, PL 13.523/2021 e PELOJ 135/2017.

**Defiro.
Providencie-se.**

Fa. Albino
PRESIDENTE
05/07/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

, (1) PL 13.297/2021, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

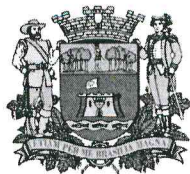
, (2) PL 13.359/2021, que prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

, (3) PL 13.523/2021, que prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

(4) PELOJ 135/2017, que altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 524/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.297/2021; 13.359/2021, e 13.523/2021, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 135/2017, todos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 13.297/2021, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

2 - PL n.º 13.359/2021, que prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

3 - PL n.º 13.523/2021, que prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá outras providências correlatas.

4 - PELOJ n.º 135/2017, que altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

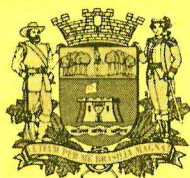
ANTONIO CARLOS ALBINO

Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 14:20

/rjs





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 620/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.297/2021; 13.359/2021, e 13.523/2021, e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 135/2017, todos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 13.297/2021, que prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.
- 2 - PL n.º 13.359/2021, que prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.
- 3 - PL n.º 13.523/2021, que prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá outras providências correlatas.
- 4 - PELOJ n.º 135/2017, que altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:19





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 13297/2021

Fls. 10/19



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13297/2021 - Albino - Prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:14



PROJETO DE LEI Nº. 13.297

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 04/01/2021 fls. 05 a 08 em
05/02/2021 fls. 09 e 10 em 23/02/2021 fls.
fls. 11 em 08/06/21 fls. 12 em 03/02/22 Cis.
fl. 13 em 20/12/2022
fl. 14 em 08/02/23
fl. 15 em 16/01/24 -
fl. 16 em 10/01/25 -

Observações: